



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS  
Rua Marcos Parente, 155, Centro- CEP. 64.600-106  
CNPJ: 06.553.804/0001-02  
Tels. (89) 3415-1215/ 4217  
www.picos.pi.gov.br



#### LEI Nº 2891/2018, DE 10 DE MAIO DE 2018.

"Dispõe sobre a alteração das Leis Municipais nº 2.083/2002, nº 2.378/2010 e nº 2.397/2011 e dá outras providências."

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PICOS, ESTADO DO PIAUÍ,** Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Vereadores aprovou, a Mesa Diretora Promulgou e eu Sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Ficam alteradas no Município de Picos, as Leis Municipais nº 2.083/2002, nº 2.378/2010 e nº 2.397/2011 que dispõe sobre custeio do serviço de iluminação pública, a Contribuição para o Custeio de Serviços de Iluminação Pública - COSIP.

**Parágrafo único.** A COSIP será cobrada para fazer face ao custeio dos serviços públicos de iluminação, incluindo instalação, consumo de energia elétrica, manutenção, melhoramento, operação, expansão, fiscalização e demais atividades vinculadas ao sistema de iluminação das vias, logradouros, praças, jardins e monumentos públicos existentes no território do Município.

**Art. 2º** - Para os fins desta Lei, são contribuintes da COSIP todos os imóveis edificados e cadastrados junto à concessionária, que possua ligação de energia elétrica regular ao sistema de fornecimento de energia, localizados no Município, aos quais os referidos serviços estejam disponibilizados.

**Art. 3º** - Para os imóveis cadastrados junto à concessionária, o valor da Contribuição para o Custeio de Serviços de Iluminação Pública será incluído no montante total da fatura mensal de energia elétrica e será calculado de conformidade com a Tabela no Anexo I.

**§ 1º** - A COSIP deverá ser recolhida juntamente com o pagamento da fatura de consumo de energia elétrica.

**§ 2º** - O valor da COSIP será reajustado, anualmente, pelo mesmo índice utilizado para o reajuste da tarifa de iluminação pública, devidamente autorizado pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para o respectivo subgrupo tarifário.

**§ 3º** - Estão isentos da contribuição **OS CONSUMIDORES DA CLASSE RESIDENCIAL QUE CONSUMEM ATÉ 100 KWH, DA CLASSE COMERCIAL E INDUSTRIAL QUE CONSUMEM ATÉ 30 KWH, OS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE PICOS E DA CÂMARA MUNICIPAL DE PICOS.**

**§ 4º** - Serão isentos todos os consumidores rurais consoante estabelecido pela Concessionária de Energia Elétrica conforme normatização da ANEEL.

**§ 5º** - Serão isentos todos os proprietários de imóveis não edificados ou que não disponham de ligações de energia elétrica.

**§ 6º** - Para os consumidores da classe residencial que consomem acima de 2000 KWH será cobrado até 31/12/2018 o valor de R\$95,35. A partir de 01/01/2019 entrará em vigor os valores conforme a tabela da classe residencial prevista no ANEXO I.

**§ 7º** - Para os consumidores da classe Industrial que consomem acima de 1500 KWH será cobrado até 31/12/2018 o valor de R\$125,35. A partir de 01/01/2019 entrará em vigor os valores conforme a tabela da classe industrial prevista no ANEXO I.

**§ 8º** - Para os consumidores da classe comercial que consomem acima de 2000 KWH será cobrado até 31/12/2018 o valor de R\$263,00. A partir de 01/01/2019 entrará em vigor os valores conforme a tabela da classe comercial prevista no ANEXO I.

**Art. 4º** - A concessionária de energia elétrica é responsável pela cobrança e recolhimento da COSIP para os imóveis nela cadastrados, devendo transferir o montante arrecadado para a conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim, sob pena de responder civil e criminalmente pelo não cumprimento do aqui disposto.

**Art. 5º** - A concessionária de energia elétrica deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da COSIP, fornecendo os dados constantes no referido cadastro para a autoridade administrativa competente pela administração da contribuição.

**Art. 6º** - Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, em caso de não recolhimento da COSIP até a data de seu vencimento, o débito será atualizado monetariamente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou por outro índice que venha a substituí-lo.

**§ 1º** - A data de vencimento da COSIP para os imóveis cadastrados junto à concessionária será a mesma da conta de consumo de energia elétrica.

**§ 2º** - Inscrita ou ajuzada a dívida, serão devidos também custas e honorários advocatícios, conforme previsto na legislação pertinente.

**Art. 7º** - O procedimento tributário relativo à COSIP obedecerá, subsidiariamente, no que couber, ao Regulamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

**Art. 8º** - O montante arrecadado pela COSIP será destinado a um fundo especial denominado Fundo Municipal de Iluminação Pública - FUMIP.

**Art. 9º** - Constituirão recursos do FUMIP:

- I** - as receitas decorrentes da arrecadação da COSIP;
- II** - as dotações orçamentárias próprias e créditos suplementares a ele destinados;
- III** - os recursos de origem orçamentária da União e do Estado, eventualmente destinados à iluminação pública;
- IV** - as contribuições ou doações de outras origens;
- V** - provenientes de operações de crédito internas ou externas;
- VI** - os recursos originários de empréstimos concedidos pela Administração direta ou indireta do Município, Estado ou União;
- VII** - juros e resultados de aplicações financeiras;
- VIII** - o produto da execução de créditos relacionados à COSIP; e
- IX** - os recursos provenientes de leilões de equipamentos de iluminação pública, observado o disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Parágrafo único.** O saldo positivo apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do próprio fundo.

**Art. 10º** - Fica criado o Conselho do FUMIP, que será constituído dos seguintes membros titulares com seus respectivos suplentes representando as seguintes entidade e associações:

- I.** Prefeitura Municipal
- II.** Câmara Municipal
- III.** OAB
- IV.** FUMIP
- V.** Maçonaria
- VI.** FAMCC
- VII.** Associação dos Contadores
- VIII.** Associação Comercial e Industrial de Picos

**Art. 11º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

**Art. 12º** - Esta Lei entrará em vigor imediatamente após a sua publicação, revogando-se toda a legislação em contrário, inclusive e expressamente o artigo 10, §3º, da Lei nº 2.378/2010 alterado pelo artigo 1º da Lei 2577/2014.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Picos, Estado do Piauí, em 10 de maio de 2018.**

*Pe. José Walmir de Lima*  
Pe. José Walmir de Lima  
Prefeito Municipal

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS  
Rua Marcos Parente, 155, Centro- CEP.64.600-106  
CNPJ:06.553.80-0/0001-02  
Tels. (89) 3415-1215/ 4217  
www.picos.pi.gov.br



Recebemos em 21.02.18  
ASSINATURA

A Ordem do dia da sessão de hoje  
Sala das sessões da Câmara  
Municipal de Picos  
Em 21.02.18  
Presidente

Aprovado em Primeira  
Discussão por mauricio  
Sala das Sessões, Em 12.04.18  
Secretário

Aprovado em Segunda  
Discussão por mauricio  
Sala das Sessões, Em 12.04.18  
Secretário

A SANÇÃO  
Sala das Sessões, Em 12.04.18  
Presidente

LEVADO A SANÇÃO NESTA DATA  
Câmara Municipal de Picos  
Em 12.04.18  
Secretário da Câmara

**ANEXO I**

TABELA  
CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DE SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA -  
COSIP

Tipo	Faixa de Consumo	Valor da Contribuição em reais
Residencial	De 0 a 100 KWH	Isento
	De 101 a 150 KWH	15,76
	De 151 a 200 KWH	26,00
	De 201 a 250 KWH	32,00
	De 251 a 300 KWH	35,00
	De 301 a 350 KWH	41,90
	De 351 a 400 KWH	47,67
	De 401 a 450 KWH	59,86
	De 451 a 500 KWH	63,00
	De 501 a 600 KWH	66,00
	De 601 a 700 KWH	66,91
	De 701 a 800 KWH	67,91
	De 801 a 900 KWH	68,51
	De 901 a 1100 KWH	75,00
	De 1101 a 1500 KWH	85,00
De 1501 a 2000 KWH	95,35	
De 2001 a 5000 KWH	150,00	
De 5001 a 10000 KWH	200,00	
Acima de 10000 KWH	300,00	
Comercial	De 0 a 30 KWH	Isento
	De 31 a 50 KWH	8,86
	De 51 a 60 KWH	11,09
	De 61 a 100 KWH	13,30
	De 101 a 150 KWH	22,19
	De 151 a 200 KWH	28,67
	De 201 a 250 KWH	44,39

De 251 a 300 KWH	56,75
De 301 a 350 KWH	67,49
De 351 a 400 KWH	67,94
De 401 a 450 KWH	78,44
De 451 a 500 KWH	80,42
De 501 a 600 KWH	81,53
De 601 a 700 KWH	82,76
De 701 a 800 KWH	84,74
De 801 a 900 KWH	87,16
De 901 a 1100 KWH	90,04
De 1101 a 1500 KWH	122,03
De 1501 a 2000 KWH	150,00
De 2001 a 5000 KWH	200,00
De 5000 a 10000 KWH	400,00
Acima de 10000 KWH	500,00

Tipo	Faixa de Consumo	Valor da Contribuição em reais
Industrial	De 0 a 30 KWH	Isento
	De 31 a 50 KWH	6,65
	De 51 a 60 KWH	11,09
	De 61 a 100 KWH	22,19
	De 101 a 150 KWH	32,43
	De 151 a 200 KWH	44,39
	De 201 a 250 KWH	67,49
	De 251 a 300 KWH	56,75
	De 301 a 350 KWH	67,94
	De 351 a 400 KWH	79,79
	De 401 a 450 KWH	85,64
	De 451 a 500 KWH	91,49
	De 501 a 600 KWH	99,32
	De 601 a 700 KWH	101,35
	De 701 a 800 KWH	103,39
De 801 a 900 KWH	100,68	
De 901 a 1100 KWH	119,59	
De 1101 a 1500 KWH	125,86	
De 1501 a 2000 KWH	150,00	
De 2001 a 5000 KWH	200,00	
De 5001 a 10000 KWH	400,00	
Acima de 10000 KWH	500,00	

Tipo	Faixa de Consumo	Valor da Contribuição em reais
Consumo Próprio	De 0 a 800 KWH	300,00
	Acima de 800 KWH	800,00

Tipo	Faixa de Consumo	Valor da Contribuição em reais
Poder Público Estadual e Federal	De 0 a 500 KWH	100,00
	De 501 a 1000 KWH	200,00
	Acima de 1000 KWH	300,00

Tipo	Faixa de Consumo	Valor da Contribuição em reais
Serviço Público	De 0 a 500 KWH	100,00
	De 501 a 1000 KWH	200,00
	Acima de 1000 KWH	300,00

*[Handwritten signature]*